



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 665 000.00 e para a 3.ª série KzR: 1 000 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		<b>Ano</b>	
	Az três séries, ... ..	KzR: 1 155 000 000.00	
	A 1.ª série ... ..	KzR: 650 500 000.00	
	A 2.ª série ... ..	KzR: 470 500 000.00	
A 3.ª série ... ..	KzR: 315 500 000.00		

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 2/99:**

Aprova a criação dos Regimes Profissionais Complementares e o seu respectivo regulamento.

**Decreto n.º 3/99:**

Aprova a tabela salarial dos militares das Forças Armadas Angolanas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste diploma.

### Ministério da Juventude e Desportos

**Despacho n.º 29/99:**

Delega competências aos Vice-Ministros para a Juventude e Desportos. — Revoga o Despacho n.º 15/98, de 31 de Março.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 2/99  
de 19 de Março**

Os objectivos da segurança social concretizam-se mediante um conjunto de pressupostos de natureza económica, sociológica, demográfica, dentre outros e de um ordenamento jurídico.

Com a implementação do sistema de segurança social na sua fase conclusiva importa agora criar os mecanismos jurídicos que regulam os Regimes Profissionais Complementares de Segurança Social, um componente importante no sistema de protecção social.

A limitação do sistema de segurança social na satisfação das necessidades dos beneficiários (trabalhadores activos e reformados e seus familiares) e a liberdade de constituição e empreendimento de esquemas complementares à segu-

rança social, da iniciativa das empresas e ou dos trabalhadores são, por si só, indicadores de outras formas de protecção social para os trabalhadores em particular e para a sociedade em geral.

O presente decreto visa regular as iniciativas de protecção social dos trabalhadores e ou das empresas constituindo, portanto, um instrumento de base para a criação e funcionamento dos regimes profissionais complementares de protecção social.

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É aprovada a criação dos Regimes Profissionais Complementares (R. P. C.).

**Art. 2.º** — É aprovado o regulamento sobre os Regimes Profissionais Complementares (R. P. C.) em anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

**Art. 3.º** — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

**Art. 4.º** — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Outubro de 1998.

Promulgado aos 4 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## Anexo III

A que se refere o artigo 12.º do  
regulamento que o antecede

- a) a denominação que deve conter obrigatoriamente as palavras segurança social complementar;
- b) sede;
- c) os fins a que se destinam;
- d) a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos sociais;
- e) a forma de designação dos titulares dos órgãos sociais.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 3/99  
de 19 de Março

Convindo actualizar os vencimentos dos militares das Forças Armadas, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, a actualização dos vencimentos dos militares das Forças Armadas Angolanas, tendo com base a inflação acumulada medida a partir do índice de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Art. 4.º — As dívidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Dezembro de 1998.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Março de 1999.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Postos	Escalaes			
	A	B	C	D
General do Exército, General da Aviação e Almirante da Marinha	338 037 619.77			
General CEMR/CADEMG .....	314 353 455.33			
General Almirante .....	286 363 079.17			
Tenente General, Vice-Almirante .....	244 377 515.54	251 698 074.97		
Brigadeiro, Contra-Almirante .....	199 162 292.52	205 190 987.94		
Coronel, Capitão de Mar e Guerra .....	167 942 256.96	173 325 022.21	178 707 786.25	185 167 103.82
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata .....	132 416 010.90	136 722 222.62	141 028 434.34	145 334 646.06
Major, Capitão de Corveta .....	106 378 740.60	109 808 398.78	113 038 058.18	116 267 716.35
Capitão, Tenente de Navio .....	85 047 682.02	87 200 787.88	89 353 893.74	92 583 551.91
Tenente, Tenente de Fragata .....	72 129 046.87	74 282 152.73	76 435 258.59	78 588 364.44
Sub-Tenente, Tenente de Corveta .....	59 210 411.72	61 363 517.58		
Aspirante, Guarda Marinha .....	51 674 540.60			
Sargento Maior .....	48 444 882.43	49 521 434.74	50 597 988.29	52 751 094.14
Sargento Chefe .....	40 909 011.31	41 985 564.85	43 062 117.17	44 138 670.71
Primeiro Sargento .....	34 449 693.73	35 526 247.28	36 602 799.59	37 679 353.14
Segundo Sargento .....	29 066 929.70	30 143 482.02		
Primeiro Cabo, Cabo .....	16 148 294.55	17 224 846.87	18 301 400.41	19 377 952.73
Segundo Cabo, Marinheiro .....	12 918 635.15	13 995 188.69	15 071 741.01	
Soldado Grumete .....	10 765 529.29			
Soldado Grumete, Recruta .....	7 535 871.12			

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS**

**Despacho n.º 29/99**  
de 19 de Março

Considerando a necessidade de se atribuírem áreas que delimitem as competências dos Vice-Ministros para a Juventude e Desportos à luz da nova filosofia governamental.

Nos termos do n.º 4 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É delegada a competência ao Vice-Ministro para a Juventude e Desportos, Landu Augusto, de coordenar os seguintes órgãos:

- a) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- b) Fundo de Desenvolvimento do Desporto.

Art. 2.º — É delegada a competência ao Vice-Ministro para a Juventude e Desportos, Job Pedro Castelo Capapinha, da coordenação da Área da Juventude cometendo-lhe nomeadamente:

- a) a Direcção Nacional da Juventude;
- b) o Conselho Superior da Juventude;

- c) todos os programas de actividades da Área da Juventude;
- d) a elaboração de despachos internos que versem sobre a matéria juvenil.

Art. 3.º — É delegada a competência ao Vice-Ministro para a Juventude e Desportos, Albino da Conceição José, da coordenação da Área dos Desportos cometendo-lhe nomeadamente:

- a) a Direcção Nacional do Desporto;
- b) o Conselho Superior do Desporto;
- c) a coordenação de todos os programas de desenvolvimento desportivo;
- d) a elaboração das questões relacionadas com a conferência dos Ministros responsáveis pelo Desporto dos Países de Língua Portuguesa.

Art. 4.º — É revogado o Despacho n.º 15/98, de 31 de Março.

Art. 5.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 1999.

O Ministro, *José Marcos Barrica*.